**QUADRO DE SUGESTÕES**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
| **RESOLUÇÃO Nº  XXX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX** |  |  |
| Dispõe sobre as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação e dá outras providências. |  |  |
| A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002283/2014-43, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em XX de XXXXXXXX de 2016, na forma do que estabelece o inciso IV do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. |  |  |
| **RESOLVEU:** |  |  |
| Art. 1º Dispor sobre as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação.  Art. 2º Todas as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação ficam subordinadas às disposições da presente Resolução. |  |  |
| Parágrafo Único. Ficam vedadas as operações de aceite de retrocessão por Entidades Abertas de Previdência Complementar e Sociedades Cooperativas autorizadas a operar seguros. |  |  |
| Art. 3º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se: |  |  |
| I - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras; |  |  |
| II - riscos em espiral: aceitação de contratos automáticos e/ou facultativos em retrocessão de riscos já aceitos pela retrocessionária em contratos de seguro e/ou outros contratos de retrocessão. |  |  |
| Art. 4º O aceite de retrocessão no País ou no exterior por sociedade seguradora deverá ser feito mediante negociação direta com o ressegurador ou através de corretora de resseguros. |  |  |
| Art. 5º Admitir-se-á a aceitação por sociedades seguradoras de retrocessão oriunda de resseguradores sediados no exterior não cadastrados na SUSEP. |  |  |
| Parágrafo único. Será admitida a intermediação das operações previstas no *caput* por corretora de resseguro não cadastrada na SUSEP sediada no exterior. |  |  |
| Art. 6º As seguradoras deverão observar, nos contratos de retrocessão aceita, as exigências regulamentares relativas a cláusulas contratuais aplicadas aos contratos de resseguro. |  |  |
| Parágrafo Único. Para contratos de retrocessão aceitos de resseguradores no exterior, a SUSEP poderá dispor sobre as cláusulas mínimas obrigatórias, devendo ser observadas as restrições legais impostas pela legislação brasileira. |  |  |
| Art. 7º As sociedades seguradoras não poderão aceitar em retrocessão mais de 2% (dois por cento) dos prêmios emitidos de seguros relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil. |  |  |
| Parágrafo Único. A SUSEP poderá autorizar aceitações em percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo desde que por motivo tecnicamente justificável, podendo ainda determinar exigências adicionais. |  |  |
| Art. 8º As sociedades seguradoras poderão aceitar retrocessão apenas em grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar em seguros. |  |  |
| Parágrafo Único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros ou as especializadas em seguro DPVAT ficam vedadas de aceitarem retrocessão. |  |  |
| Art. 9º As sociedades seguradoras deverão ter mecanismos de monitoramento e controle que mitiguem riscos de acúmulo e possíveis riscos em espiral. |  |  |
| Art. 10. A SUSEP poderá requerer, a qualquer tempo, quaisquer informações adicionais relativas às operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras. |  |  |
| Art. 11. A SUSEP fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução. |  |  |